



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2017/6782

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção, com fornecimento de insumos de manutenção preventiva e preditiva, e na corretiva sem fornecimento de peças, em grupos geradores de energia elétrica pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 044-A/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada por empresa interessada no certame, SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., questionando a exigência da qualificação profissional em nível superior prevista no item 8.2, letra C do Termo de Referência do anexo I do Edital, momento o qual afirma que a referida exigência favorece determinados proponentes, limitando a competitividade entre os licitantes, e conseqüentemente, ofensa ao princípio da igualdade na licitação. Desse modo, requer alteração do texto do referido item do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao setor requisitante, acerca da questão suscitada pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta, em anexo, a qual sugere manter os termos previstos no edital:

Após análise da Impugnação apresentada pela Empresa SEI Soluções Integradas acerca do Requisito do Acervo Técnico pedido no Edital nº 44-A/2017, tenho a informar o que segue abaixo:

Técnico em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com a demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Haja visto o TJ ter 1750 kva de potência instalada somente no Prédio Sede, e de unidades de geração ter 950 kva, necessitamos de (01) um Engenheiro Eletricista e (01) Engenheiro Mecânico.

Preliminarmente é necessário esclarecer que no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Assim, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo Tribunal de Justiça visando ao atendimento de suas necessidades e sempre observando as legislações pertinentes. Veja-se resolução nº 262/1979, do Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2º grau nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

1) **Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.** 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de

trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. **12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.** 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. **3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.** 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETER - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão. (GRIFO NOSSO)

Nesses termos, o art. 1º, item 12 da Resolução supramencionada, trata da execução de trabalhos e serviços realizados pelo profissional, isto é, não dispõe sobre DIRIGIR. Portanto, deve-se seguir orientação de um profissional de nível superior, uma vez que as atribuições de um Técnico denotam-se limitadas para a necessidade da administração pública, no momento, conforme observa o setor requisitante em resposta anexa.

Nessa linha, cabe analisar o Dec. nº 90.922/1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, [...].

[...]

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Desta forma, verifica-se que as atribuições do técnico em eletrotécnica também são limitadas, pois leva-se em consideração a potência instalada, nesse caso, até 800kVA. Assim, recomenda o setor requisitante e responsável pela manutenção do Poder Judiciário, que tomando como referência somente o prédio sede, os geradores são de 500kVA e 450 kVA, totalizando 950kVA de potência instalada, sem considerar a potência instalada total do prédio e demais unidades de geração pertencentes ao certame, manter a qualificação profissional previstas no edital e seus anexos.

Portanto, não deve prosperar a impugnação da empresa, por não haver razões para alteração do edital, tendo em vista que as exigências e especificações constantes deste atendem às necessidades deste Tribunal de Justiça.

Diante do delineado e ao que norteia o princípio de vinculação ao instrumento convocatório da administração pública, não merece ser acolhida as alegações da impugnante, uma vez que restou constatado pelo setor requisitante que os requisitos estabelecidos no edital são imprescindíveis à Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 044-A/2017, tendo em vista que a exigência da qualificação profissional em nível superior atende plenamente às necessidades da Administração.

Maceió, 11 de janeiro de 2016.

Thayanne R. Cavalcanti
Pregoeira



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DCEA
Pç. Marechal Deodoro, 319, Centro, Maceió/AL
CEP: 57020-919 - Fone:

Ofício nº. 25-278/2018.

Em 10 de Janeiro de 2018.

Sra. Thayanne Cavalcanti

Assunto: Questionamento Pregão Eletrônico nº 044-A/2017..

Após análise da Impugnação apresentada pela Empresa SEI Soluções Integradas acerca do Requisito do Acervo Técnico pedido no Edital nº 44-A/2017, tenho a informar o que segue abaixo:

"Técnico em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com a demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade"

Haja visto o TJ ter 1750 kva de potência instalada somente no Prédio Sede , e de unidades de geração ter 950 kva , necessitamos de (01) um Engenheiro Eletricista e (01) Engenheiro Mecânico.

Atenciosamente,

JOSé RONALDO BRANDão MAGALHães
ENGENHEIRO COORDENADOR DA MANUTENÇÃO

DESPACHO

DESPACHAR

RESPONDER

IMPRIMIR

ARQUIVAR

VOLTAR

-





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DCEA
Pç. Marechal Deodoro, 319, Centro, Maceió/AL
CEP: 57020-919 - Fone:

Memorando nº. 27-278/2018.

Em 10 de Janeiro de 2018.

Sra. Assessora

Assunto: Impugnação.

Em atendimento a diligência consignada no Mem. Nº 3-324/278, temos a informar:

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.

Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo disposto no parágrafo único do Art. 84 da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar as atribuições dos graduados por estabelecimentos de ensino de Grau Médio;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

CONSIDERANDO que o recente surgimento de novas habilitações profissionais de 2º Grau impõe uma revisão nas normas de concessão das correspondentes atribuições;

CONSIDERANDO a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

CONSIDERANDO que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

- 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
- 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
- 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
- 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
- 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Art 1º item 2) fala Execução, ou seja, não fala em dirigir, isso quer dizer que deve seguir determinação de um profissional de nível superior.

Também é limitada as atribuições do Técnico em Eletrotécnica pela potência instalada, no caso 800kVA. Veja:

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.

Assim, tomando como referência somente o Prédio Sede, os geradores são de 500 kVA e 450kVA, ou seja, 950kVA de potência instalada. Isso sem considerar as potência instalada total do prédio e demais unidades de geração pertencentes a este certamente.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade

Diante do exposto e com base na documentação relacionada, sugerimos manter a qualificação profissional exigida no Edital.

Atenciosamente,

JORGE TORRES-HOMEM LIRA
CHEFE DO DCEA

Lista de Anexos:

20180110155301_MEM 3-324-2018.pdf
20180110155301_20180109141734_IMPUGNAÇÃO (1).pdf

DESPACHO

DESPACHAR

RESPONDER

IMPRIMIR

ARQUIVAR

VOLTAR

-



Ok

